



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618893 - MT(2024/0129193-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JAISON HENRIQUE SALOMAO**
ADVOGADO : **RODRIGO BRANDAO CORREA - MT016113**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. TENTATIVA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. EXTINÇÃO DE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que extinguiu ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC/2015, em razão do não comparecimento do autor à perícia médica, designada pelo Juízo em cinco sucessivas oportunidades, após diversas tentativas de intimação, postal e pessoal, todas frustradas, devido à ausência de atualização do endereço pelo autor e seu advogado nos autos.
2. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação pessoal válida para a realização da perícia médica; e (II) saber se a extinção do processo sem resolução de mérito foi válida, considerando o descumprimento do dever de manter atualizado o endereço nos autos.
3. O Tribunal local constatou que o autor não compareceu à perícia médica, designada em cinco diferentes oportunidades, não tendo informado ao Juízo ou ao seu advogado um endereço atualizado e correto para viabilizar a intimação pessoal, configurando abandono da causa por mais de 30 dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.
4. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o Juízo de origem oportunizou a realização da perícia médica em diversas ocasiões, sendo frustrada por conduta imputável não ao Juízo, mas ao próprio autor, que não manteve atualizado seu endereço nos autos, conforme exigido pelos arts. 77, V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015.
5. A existência de fundamento autônomo não impugnado no recurso especial atrai a incidência da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso quando a decisão recorrida se baseia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
6. O recurso especial também apresentou vício de fundamentação, pois não impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.
7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618893 - MT(2024/0129193-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAISON HENRIQUE SALOMAO
ADVOGADO : RODRIGO BRANDAO CORREA - MT016113
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. TENTATIVA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. EXTINÇÃO DE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que extinguiu ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC/2015, em razão do não comparecimento do autor à perícia médica, designada pelo Juízo em cinco sucessivas oportunidades, após diversas tentativas de intimação, postal e pessoal, todas frustradas, devido à ausência de atualização do endereço pelo autor e seu advogado nos autos.

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação pessoal válida para a realização da perícia médica; e (II) saber se a extinção do processo sem resolução de mérito foi válida, considerando o descumprimento do dever de manter atualizado o endereço nos autos.

3. O Tribunal local constatou que o autor não compareceu à perícia médica, designada em cinco diferentes oportunidades, não tendo informado ao Juízo ou ao seu advogado um endereço atualizado e correto para viabilizar a intimação pessoal, configurando abandono da causa por mais de 30 dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015.

4. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o Juízo de origem oportunizou a realização da perícia médica em diversas ocasiões, sendo frustrada por conduta imputável não ao Juízo, mas ao próprio autor, que não

manteve atualizado seu endereço nos autos, conforme exigido pelos arts. 77. V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

5. A existência de fundamento autônomo não impugnado no recurso especial atrai a incidência da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso quando a decisão recorrida se baseia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. O recurso especial também apresentou vício de fundamentação, pois não impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

7. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAISON HENRIQUE SALOMÃO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO – INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA – AUTOR NÃO RESIDENTE NO ENDEREÇO – DEVER DA PARTE DE MANTER O ENDEREÇO CORRETO E ATUALIZADO – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 274 DO CPC/15 – HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INCISO III DO ARTIGO 485 DO CPC/15 – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE–RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ausência injustificada à perícia designada pelo juízo depois de efetivada a intimação pessoal da parte autora leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 485 do CPC/15.

Se a intimação é tentada no endereço informado pela parte e se mostra inexitosa por motivo de inexistência/alteração de endereço ou por insuficiência de informações, fica excepcionada a necessidade de efetiva entrega do documento no endereço, se a parte não informou corretamente ao juízo seus dados, por força do que determina o parágrafo único do artigo 274 do CPC/15.” (e-STJ, fls. 570-571)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, pois teria havido decisão sem a adequada oportunidade de manifestação e participação da parte na prática de ato essencial (perícia médica), configurando cerceamento de defesa;

(ii) art. 242 do Código de Processo Civil, pois a intimação para realização de perícia médica recairia sobre ato personalíssimo, o que exigiria intimação pessoal da parte, não suprável por intimação ao advogado ou por correspondência não efetivamente recebida;

(iii) art. 269 do Código de Processo Civil, pois as regras sobre intimação teriam sido afrontadas ao não se assegurar intimação pessoal para ato que somente a parte poderia cumprir, inviabilizando a produção da prova pericial;

(iv) art. 369 do Código de Processo Civil, pois o direito de provar os fatos constitutivos do direito teria sido restringido pelo julgamento sem a realização da perícia, em razão de intimação considerada inválida para ato personalíssimo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 646).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação condenatória objetivando pagamento de valores referentes ao DPVAT. Designada perícia médica, em diversas oportunidades, não foi possível comunicar o autor diretamente, seja por notificações postais ou mesmo por oficial de justiça. Em sentença, julgou-se improcedente o pedido, considerando válida a notificação enviada para endereço desatualizado, não sendo informada pela parte novo endereço (CPC, art. 274). Interposto recurso de apelação, o TJMT deu-lhe parcial provimento, para extinguir a ação sem exame de mérito (CPC, art. 485, III). Inconformado, o autor interpôs o recurso especial ora em exame.

O recurso não comporta provimento.

O Tribunal local registrou as inúmeras tentativas de cientificação do autor para comparecer à perícia médica, que foi agendada em cinco oportunidades distintas, sucessivamente, jamais aparecendo o autor ou sendo por ele ou seu advogado informado um novo endereço, atualizado e correto, em que a comunicação fosse possível. Assim, o Tribunal local extinguiu a ação sem exame de mérito, por considerar configurada a hipótese de o requerente *"não promover os atos e as diligências que lhe incumbir"*, concluindo no sentido de *"o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias"* (CPC, art. 485, III).

Em seu recurso especial, o advogado do autor defende a necessidade de intimação da parte autora para comparecer à perícia médica, ignorando, porém, a completa impossibilidade de efetivação de tal providência, dado que não foi informado ao Juízo de origem nenhum endereço em que isto fosse possível. Trata-se de um fundamento autônomo, não adequadamente impugnado no recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 283 do STF.

Com efeito, a existência de fundamento autônomo, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não impugnado nas razões do recurso especial, provoca a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso especial, já que o acórdão recorrido contém fundamento não adequadamente impugnado no recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Não tem pertinência a alegação de que teria havido decisão sem a adequada oportunidade de manifestação e participação da parte na prática de ato essencial (perícia médica), configurando cerceamento de defesa. Com efeito, percebe-se que o Juízo de origem oportunizou, em cinco oportunidades, a participação em perícia, que foi obstada por conduta imputável à própria parte autora, que frustrou a realização do ato ao não informar nos autos um endereço no qual pudesse ser efetivamente comunicada.

Também não socorre a parte recorrente a alegação de que a intimação para realização de perícia médica envolveria um ato personalíssimo, que exigiria intimação pessoal da parte, não suprável por intimação ao advogado ou por correspondência não efetivamente recebida. A propósito, percebe-se que o Juízo de origem reconheceu tal natureza personalíssima, tentando intimar a própria parte, diretamente, por correios e Oficial de Justiça, o que porém não foi possível.

É destituída de fundamento a alegação de que o direito de provar os fatos constitutivos teria sido restringido pelo julgamento sem a realização da perícia, dado que tal impossibilidade não decorreu de uma imposição do juízo, mas de uma omissão do próprio autor, que desapareceu perante o juízo e, aparentemente, perante o seu próprio advogado, sendo assim incapaz de ser localizado pelo Juízo de origem.

O que se verifica é o descumprimento do dever da parte de manter informado nos autos um endereço atualizado e correto, no qual a sua intimação seja possível.

Conforme prevê o CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, **atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;**

Sobre o reconhecimento de tal dever por este Tribunal, confira-se:

É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único), devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. Precedentes. (AgInt nos EDcl no AREsp 1715375/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021)

É obrigação da parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC. Válida, portanto, a intimação dirigida ao local declinado na peça vestibular. (AgInt nos EDcl no AREsp 1012691/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe de 1º/03/2018)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.495.046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/09/2016, DJe de 12/09/2016; AgInt no AREsp 1.354.017/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe de 20/08/2019.

Embora desprovido o recurso, não cabe a majoração de honorários advocatícios, porque não fixados contra o recorrente no acórdão recorrido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.618.893 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0129193-8

Número de Origem:
10135669220208110041

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAISON HENRIQUE SALOMAO

ADVOGADO : RODRIGO BRANDAO CORREA - MT016113

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026